



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

LEI Nº 257/93

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.993.-

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PORVIDÊNCIAS.

LUIZ CÂNCIAN, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social com caráter deliberativo e com finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social tais como de habilitação, de saneamento básico de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habilitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - Construção de moradias;
- II - Produção de lotes urbanizados;
- III - Urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana.

VII - regularização fundiária;

VIII - aquisição de imóveis para locação social;

IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana.

XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes nestes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento básico;

XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo conselho.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros.

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente por meio de convênios;

VI - aporte do capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais, respeitada a legislação em vigor;

VIII - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas a exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do fundo cujos resultados a ele reverterão, respeitada a legislação em vigor.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições do Gabinete do Prefeito:

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei de propor políticas de aplicação dos seus recursos.

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da união.

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou município, referente a recursos que serão administrativos pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 07 membros, tendo Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro, 1º e 2º Secretários e 02 membros integrantes.

§ 1º - A nomeação dos membros do Conselho será por ato do Executivo.

§ 2º - A Presidência do conselho será exercida por representante do Executivo;

§ 3º - A indicação dos Membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertence;

§ 4º - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da Comunidade.

§ 5º - O mandato dos membros do conselho será de dois anos, permitida a recondução;

§ 6º - O Mandato dos membros do conselho será exercido gratuitamente ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para sessões ordinárias, e 24 horas para as sessões extraordinárias;